Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1060
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0163513-64.2008.8.19.0001 (2008.001.160895-4)

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Ação civil pública - Lei 8.078/90

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELARIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 29/05/2019

Sentença

Trata-se de ação civil pública para a tutela de interesses individuais homogêneos proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Viação Madureira Candelária Ltda., alegando falha na prestação de serviço de transporte público coletivo terrestre intramunicipal, consoante apurado em inquérito civil acostado aos autos sob nº 071/2006, iniciado em 16/01/2006, instaurado em razão de diversas reclamações dos usuários junto à SMTU. Pede a antecipação de tutela para que a empresa Ré passe imediatamente a prestar serviço de transporte coletivo de qualidade, cessando as irregularidades encontradas pela SMTU.

Decisão indeferindo a tutela antecipada às fls. 78.

Petição autoral às fls. 84/90, requerendo a juntada dos documentos referentes ao procedimento administrativo n. 855/2008, instaurado junto ao Ministério Público, para apurar as irregularidades dos serviços prestados pela Ré. Petição do Autor às fls. 93, requerendo a juntada do Inquérito Civil 415/2005 em face da empresa Ré. Decisão às fls. 94, deferindo a juntada dos documentos requeridos pela parte autora.

A Ré apresentou defesa às fls. 101/109, aduzindo em síntese, que as reclamações embasadoras da presente demanda são do ano de 2005, apontando como irregularidades: i) intervalos acima do normal em algumas linhas - os quais seriam resultado de retenções no trânsito, chuvas, entre outros, não podendo ser motivo para o acolhimento da pretensão autoral -, ii) comportamento indevido do trocador e motorista, motorista que não para no ponto, direção perigosa, excesso de passageiros - alegando não haver informações acerca dos fatos ocorridos, não havendo suporte, portanto, para tais pretensões.-, iii) má conservação da frota - alega fazer vistorias anuais obrigatórias, conforme documentos juntados. Pede por fim, a improcedência dos pedidos autorais.

Às fls. 283/290, foi proferida sentença, que decidiu antecipadamente a lide em razão do robusto acervo probatório produzido e julgou procedente o pleito autoral. Interposta Apelação pela empresa Ré às fls.312, pleiteando a anulação do julgado, invocando cerceamento de defesa. Contrarrazões do Autor às fls. 377/380, pugnando pelo desprovimento do recurso com parecer da 1ª Procuradoria de Justiça no mesmo sentido às fls. 387/393. Decisão da 12ª Câmara Cível, às fls. 470/476, indeferindo a inclusão do Município do Rio de Janeiro ao feito, anulando a sentença e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1061
Carimbado Eletronicamente

determinando a reabertura da fase probatória.

Interposto Recurso Especial pela empresa Ré às fls. 479/513, em face do Acórdão prolatado, requerendo a anulação do processo a partir do momento em que entende ser devida a citação do litisconsorte (Município do Rio de Janeiro). Interposto Recurso Extraordinário às fls. 553/582, requerendo integração do Município à lide. Apresentadas contrarrazões pelo Autor, pugnando pelo desprovimento dos recursos, tanto em face do Resp., às fls. 595/603, quanto em face do RE, às fls. 604/615. Decisão inadimitindo o RE e o Resp. às fls. 617. Às fls. 637, decisão do C. STJ não conhecendo o Agravo de Instrumento interposto pela Ré, desprovendo o Agravo Regimental às fls. 640.

A Ré requereu às fls. 646 a produção de prova documental suplementar, consubstanciada na expedição de ofício à SMTU, indagando acerca de eventual instauração de processo administrativo contra si. Em resposta (fls. 735), a SMTU informa ser um órgão fiscalizador, sem competência para a instauração de inquéritos administrativos.

Decisão saneadora às fls. 710, deferindo a produção de prova documental requerida pelas partes e indeferindo a prova pericial requerida pela Ré. Agravo retido da Ré às fls. 715/723, contra decisão saneadora que indeferiu a prova pericial de engenharia requerida. Manifestação do MP às fls. 727/729 acerca do Agravo Retido, sustentando que o deferimento de tal prova seria meramente protelatório.

O ofício requerido pelo MP, respondido às fls. 737/779, aponta irregularidades na prestação do serviço, como operação com frota reduzida e má conservação dos veículos, tendo sido, inclusive, penalizada. A falta de urbanidade do motorista e cobradores e a não parada nos pontos determinados não restaram comprovados.

Manifestação do MP às fls. 781/784, com documentos do ano de 2016, que reforçam o caráter dos ilícitos combatidos na presente ação.

Sentença de mérito, acostada às fls. 799/801, na qual foi dada parcial procedência ao pleito autoral. Opostos Embargos de Declaração às fls. 803/842, com contrarrazões do MP às fls. 848/861, os quais foram conhecidos e improvidos, conforme decisão de fls. 862.

A Ré interpôs apelação às fls. 866/915, requerendo a reforma da sentença, renovando o pleito de cassação para realização da prova pericial de engenharia, considerada dispensável pelo Juízo, contudo, considerada imprescindível pela Apelante. Aduziu, ainda, que foram juntados aos autos ofícios expedidos pela SMTU, contudo, não foi oportunizada oportunidade à Apelante para se manifestar sobre a documentação referente aos ofícios de fls. 731/780, o que teria produzido grave cerceamento de defesa. Por fim, reiterou a alegação de litisconsórcio necessário, pleiteando o ingresso do Município do Rio de Janeiro na lide e, no mérito, a reforma da sentença, alegando inexistência de irregularidade na prestação do serviço, afirmando não existir nos autos qualquer documento que comprove tenha a Apelante sido processada administrativamente ou mesmo punida por quaisquer das reclamações apresentadas nos relatórios acostados aos autos, sendo descabida qualquer condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Contrarrazões às fls. 920/934, pugnando pelo desprovimento do apelo. Acórdão às fls. 967/978, anulando a sentença por cerceamento de defesa ante não ter sido oportunizada a parte ré a manifestação sobre os ofícios juntados aos autos.

Despacho às fls. 997, abrindo vista à Ré para se manifestar sobre os ofícios de fls.735/736, 738/779 e 785/798, bem como sobre a manifestação do Autor de fls.781/784. Manifestação da parte ré às fls. 1001/1012, aduzindo a inexistência de comprovação de irregularidades na prestação de seus serviços e aduzindo a necessidade de prova pericial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1062
Carimbado Eletronicamente

Juntado às fls. 1029/1045, Acórdão do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário da empresa Ré. O Excelso STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso e aplicou multa de 2% (dois por cento) à Ré/Agravante, nos termos do art. 1021, §4º do CPC/15.

Manifestação do Autor, às fls. 1050/1057, pugnando pela procedência do pedido e aduzindo ser protelatória a prova pericial requerida pela Ré.

É o relatório. Decido.

O ponto nodal para o deslinde da questão consiste em saber se a Ré está prestando um serviço adequado, eficiente e de qualidade.

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

De plano, deve-se frisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - à relação, pois os usuários inserem-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço pode ser enquadrada como fornecedora, cujo conceito é previsto no art. 3º do mesmo texto legal.

Do Dever de Prestar Serviço Adequado, Eficiente e de Qualidade

O delegatário do serviço público tem o dever constitucional, legal e contratual de manter e prestar o serviço adequado, eficiente e de qualidade, dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, o artigo 175, caput, da CF aduz que "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."; e no parágrafo único, inciso IV, aduz expressamente que a lei disporá sobre "a obrigação de manter serviço adequado."

Assim, a Lei 8.987/95, regulamentando esse dispositivo constitucional, em seus arts. 6 e §1 e 7, I, dispõe, respectivamente, sobre a prestação de serviço adequado e sobre os direitos dos usuários, in verbis:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

"Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;"

O Código Consumerista dispõe ainda em seu artigo 6, X, ser direito do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, conforme abaixo transcrito:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1063
Carimbado Eletronicamente

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral."

Em outras palavras, devem os serviços prestados à sociedade ser executados em condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Dessarte, cabe à empresa Ré, delegatária de serviço púbico, zelar pela satisfação de seus passageiros, estando o dever de operar conforme o regramento pertinente incluído na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 8.078/90. In verbis:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Da Inadequação do Serviço Prestado pela Ré

No caso em questão, contudo, restou extensamente demonstrado a inadequação do serviço prestado pela Ré, constando dos autos aproximadamente 185 (cento e oitenta e cinco) reclamações formalizadas junto à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos- SMTU, no período entre maio/2005 a janeiro/2006, conforme se vê a fls. 44/50.

No ano de 2007, infere-se do documento de fls. 66/71, que foram formalizadas junto à SMTU, 242 (duzentos e quarenta e duas) novas reclamações. Há, portanto, pelo menos 427 (quatrocentos e vinte e sete) reclamações no período de 2005 a 2007, no seguinte sentido: intervalo acima do normal, má conservação da frota, motorista não para em ponto, comportamento indevido do motorista e cobrador, gratuidade em ônibus com ar, gratuidade para idosos, escassez de frota, gratuidade para estudantes, intervalo anormal, alteração de itinerário, retirada de linha, etc.

Resta notória, portanto, a falha na prestação de serviços por parte da empresa Ré, a ensejar a sua responsabilização, como determina o parágrafo único do art. 22 do Digesto Consumerista:

"Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Cumpre ressaltar que o serviço de transporte coletivo é serviço público essencial, tratando-se de necessidade inadiável da comunidade, nos termos do art. 10, V e parágrafo único da Lei 7.783/89 abaixo reproduzida:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...]

V - transporte coletivo;

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população."

No mais, restou comprovado (fls. 738/779) estar a empresa Ré operando com frota operacional reduzida, infração considerada gravíssima, em desconformidade com o Decreto Municipal 36.343/12, artigo 17, I, in verbis:

"Art. 17 O permissionário/concessionário deve operar em conformidade com o cadastro aprovado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1064
Carimbado Eletronicamente

pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, considerando como reserva técnica para manutenção e gestão administrativa o correspondente a 20% (vinte por cento) da frota determinada, caracterizando-se como penalizáveis, isolada ou cumulativamente, os seguintes procedimentos:

I - Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% (oitenta por cento) ou superior a 100% da frota determinada, salvo por determinação específica para cada linha e/ou serviço expedida pelo Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro:

Infração - gravíssima
Penalidade - multa (Grupo E-1)"

Além disso, foi constatado que a frota não estava em perfeito estado de conservação e trafegava com excesso de passageiros. Mister ressaltar, contudo, que não restaram comprovadas a falta de urbanidade de motoristas e cobradores, bem como a não parada nos pontos determinados.

Assim, tendo em vista o farto conjunto probatório carreado aos autos, a lide deve ser parcialmente provida, conforme, aliás, a farta jurisprudência do E. TJERJ, em casos análogos, tem decidido, nos termos das ementas abaixo transcritas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. EMPRESA RÉ QUE NÃO CUMPRE COM OS HORÁRIOS AUTORIZADOS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO TRAJETO NITERÓI X CABO FRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A EMPRESA RÉ AO CUMPRIMENTO DOS INTERVALOS FIXADOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO EM RELAÇÃO ÀS LINHAS NAS QUAIS OPERA, BEM COMO À COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO NO MONTANTE DE R$70.000,00. SENTENÇA QUE SE ANULA PARCIALMENTE PARA REDUZIR O QUANTUM COMPENSATÓRIO PARA R$50.000,00 DE ACORDO COM O PEDIDO INICIAL. 1-DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - Sobre o tema, dispõe o art. 292, inciso V do CPC que nas ações indenizatórias, inclusive fundadas em dano moral, o valor atribuído à causa deve ser o valor pretendido. Na presente hipótese, verifica-se que o único valor certo e determinado a este desiderato foi o valor de R$ 50.000,00 (valor certo e determinado), conforme exposto na exordial. Outrossim, de acordo com o art. 492 do CPC é vedado ao Juiz condenar a parte em quantia superior à demandada. A condenação do réu em reparação por danos morais no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), viola o princípio da adstrição, considerando-se ultra petita a sentença, neste ponto. Nessa senda, a sentença é parcialmente nula nesse ponto, merecendo alteração para que o réu seja condenado ao valor de R$50.000,00, conforme pedido inicial[...]. No mérito: Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista que se trata de coletiva de consumo pela qual o Ministério Público atuando, em nome próprio, na defesa do direito dos consumidores usuários do serviço de transporte coletivo, atribuiu aos réus, prestadores do serviço, a violação a dispositivos legais previstos na legislação consumerista, quais sejam, os arts. 6º; § 1º, inciso I, do 14 e 22. No caso concreto, a presente Ação Civil Pública decorre da conclusão a que chegou o Parquet Estadual, nos autos do Inquérito Civil, nº 2011.00711840 (fls.11/12 - indexador 21). À fl. 128, consta relatório de fiscalização 034/2013, dando conta de que a empresa não estava cumprindo o quadro de horário autorizado. Da análise dos autos é possível verificar que o serviço de transporte público coletivo prestado pela ré se mostrou defeituoso, com irregularidade que afetam o cotidiano de milhares de consumidores. Desta forma, restou demonstrado que a concessionária descumpriu o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, configurando o vício do serviço, nos termos do art. 22, do CDC. Empresa ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de falha na prestação de serviço, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC. Saliente-se que, em se tratando de hipótese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1065
Carimbado Eletronicamente

de responsabilidade objetiva, era da ré o ônus da prova da excludente de sua responsabilidade, o que não logrou fazer. Quanto à possibilidade de indenização a título de dano moral coletivo, a Lei 7.347/85 que regulamenta a ação civil pública, prevê tal possibilidade ao dispor, no artigo 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados "a qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Oportuno lembrar, a propósito, disposição expressa da Lei 8.078/90, no artigo 81, parágrafo único, que entende por interesses ou direitos coletivos os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A indenização pelo dano moral individual ou coletivo causado ao consumidor está disciplinada pelo artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.072/90. Dessa forma, levando em conta a extensão do prejuízo causado pelas condutas imputadas a empresa apelante, sobremaneira no aspecto coletivo, bem como as condições econômicas da causadora do dano, observados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade frente às circunstâncias do caso concreto, o valor compensatório fixado em R$ 50.000,00 deve ser mantido. RECURSO QUE SE CONHECE E AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0053264-67.2013.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/04/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de compelir a concessionária demandada a regularizar seu serviço de transporte coletivo de passageiros. - Magistrado a quo que julgou procedentes os pedidos constantes na exordial, condenando a sociedade ré a prestar o serviço descrito na exordial de forma adequada, sob pena de multa diária, bem como a reparar eventuais danos morais e materiais causados aos consumidores, a serem apurados em posteriores demandas individuais, além de compensar danos materiais e morais coletivos, mediante pagamento de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), valor esse a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. - Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida, haja vista ser aplicável ao caso a norma constante no artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC/15. - Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pela parte ré, fatos esses comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal de Transportes e pelo Procon, encarregados de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público. - Ação civil pública que pode ser utilizada não apenas para a defesa de direito difusos e coletivos, mas, também, para defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Impossibilidade de impor à ré condenação ao pagamento de verba indenizatória de danos materiais coletivos, pois, inobstante as falhas apontadas ao longo da instrução probatória, não houve prova mínima do alegado prejuízo patrimonial sofrido pela coletividade. - Ação civil pública que pode ser utilizada para a reparação de danos morais coletivos, eis que tais danos não se resumem apenas à dor psíquica do ser humano, mas a outras ofensas que afrontam a coletividade. Precedente do STJ. - Valor fixado pelo magistrado a quo a título de compensação por danos morais coletivos (R$ 1.000.000,00) que se mostra excessivo, havendo necessidade de imediata redução. - Fixação da verba em R$ 150.000,00, haja vista ser esse valor mais compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal. - Impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao Parquet, conforme precedentes do STJ. - Inaplicabilidade dos honorários advocatícios recursais na espécie, eis que não presente a hipótese descrita no artigo 85, § 11º, do novo CPC/15. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (0180932-87.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 23/01/2019 -
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Da Desnecessidade de Prova Pericial Técnica de Engenharia

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1066
Carimbado Eletronicamente

Ademais, cabe repudiar o argumento da Ré de que seria imprescindível a realização de perícia técnica de engenharia, na medida em que tal prova se mostra insuficiente à solução da demanda. A verificação do estado de conservação da frota, atualmente, não se mostra prova hábil para a comprovação de eventos pretéritos.

Ou seja, eventual perícia só se prestaria a verificar apenas se hoje, ao seu tempo, passados mais de 10 (dez) anos das reclamações que deram ensejo a propositura da presente demanda, a frota se encontra ou não em condições condizentes de conservação para a adequada prestação do serviço de transporte coletivo. Destarte, além de se mostrar imprestável para a aferição das alegações de: tráfego com excesso de passageiros, urbanidade de motoristas e cobradores, operação com frota reduzida, intervalo acima do normal e não parada nos pontos; a prova requerida não é apta para verificar o estado de conservação da frota referente ao período das reclamações, qual seja, mais de 10 anos atrás.

Ademais, a farta prova documental existente nos autos, mostra-se suficiente para o julgamento da causa, não se fazendo necessária a produção de nenhuma outra. Afinal, o magistrado é o destinatário final da prova, cuja finalidade é não só a firmeza de seu convencimento, mas também a sua persuasão. E, justamente por ter a prova o objetivo precípuo de iluminar o juiz sobre a realidade fática da lide a ser julgada, é que este possui o poder probatório para determinar a realização das provas que entender pertinentes, necessárias e indispensáveis para o seu convencimento, assim como aquelas que entende impertinentes, desnecessárias e dispensáveis, conforme exegese do art. 370, do CPC/2015.

Além de tudo, a realização da prova requerida pela Ré, representaria, na verdade, o retardamento do trâmite processual, o que não é recomendável, tampouco razoável, considerando-se o postulado constitucional do tempo razoável de duração do processo. Cumpre ainda destacar que a comprovação da conservação da frota pode ser feita por diversos outros meios de prova que não uma perícia técnica de engenharia, como, por exemplo, simples fotos, o que corrobora o caráter meramente protelatório da prova requerida pela empresa Ré.

Do Dano Moral Coletivo

Considerando ainda a caracterização da prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, mostra-se imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos, restando evidenciada, também, a necessidade de se instituir medida punitivo-preventiva inerente às indenizações por danos morais.

Com efeito, a execução do serviço nos moldes constatados gera frustração e causa transtornos ao usuário que necessita do transporte público minimamente eficiente e seguro para cumprir com seus compromissos. Demais disso, o serviço executado pela Ré impacta diretamente no trânsito, cuja organização é cara à coletividade, sendo capaz de causar desordem e verdadeira intranquilidade social quando não executada conforme a regra pertinente.

Por certo que toda a coletividade abarcada pelo serviço da Ré experimenta, cotidianamente, sentimento de impotência, revolta e frustração, eis que pagam a tarifa e não recebem o tratamento adequado. O serviço público deficiente e insatisfatório prestado, reiteradamente, rompe os limites da tolerância da população que dele se utiliza, representando violação inequívoca ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sobre os requisitos para configuração do dano extrapatrimonial coletivo, a jurisprudência do STJ tem entendimento de ser cabível a indenização quando o fato transgressor desborda da tolerabilidade, assim como no caso ora analisado, como se pode colher do julgado abaixo transcrito:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1067
Carimbado Eletronicamente

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

Da Liquidação Individual da Ação Coletiva

O art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de "interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pela inadequada prestação dos serviços.

Assim, quanto aos danos morais e materiais individualmente considerados, nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC. Em outros termos, a sentença apenas declarará o dever de indenizar, reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de repará-lo, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista, in verbis:

"Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Portanto, incumbe a cada usuário dos serviços em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado nesse feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

Sobre o tema, cumpre verificar a seguinte ementa de julgado do TJERJ:

"A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Ação Civil Pública. Relação de Consumo. Contrato de Transporte Coletivo. Concessionária de Serviço Público. Alegação de prestação deficiente do serviço, em afronta ao disposto no art.22 do CDC. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Incidência da Teoria da Asserção.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1068
Carimbado Eletronicamente

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Previsão de legitimidade do MP no art. 129, III, da CRFB e no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de cerceamento de defesa que se afasta. Indeferimento de expedição de novos ofícios ao DETRO/RJ e de juntada de laudo técnico que não SE consistiu em afronta ao Contraditório e à Ampla Defesa. Provas desnecessárias ao convencimento do Magistrado. Julgado devidamente fundamentado, na forma do disposto no art.489,II, do NCPC. No mérito, há conjunto probatório robusto a confirmar que o serviço de transporte realizado pela ré, na Linha 422, é ineficaz e não está de acordo com a eficiência, regularidade e segurança. Restou amplamente provado nos autos que a ré violou o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto um serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário. Exposição dos usuários a condição de superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota. É cabível indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Caso concreto no qual somente há um ônibus circulando na linha objeto da lide, com intervalos de três horas. Situação apta a extrapolar os limites da tolerância, produzindo na coletividade de usuários sentimentos de impotência e frustração, eis que lhe é imposta condição de superlotação ou desatendimento do transporte. Verba ora fixada em R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Danos materiais coletivos não comprovados. Impossibilidade de presumir sua ocorrência. Danos morais e materiais individualmente considerados, que deverão ser objeto de liquidação em ação individual, na forma do art. 97 do CDC. Jurisprudência e Precedentes citados:[...]PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. (0270607-27.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para DETERMINAR que a empresa Ré:

i) PRESTE serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

ii) CESSE todas as irregularidades constatadas pela SMTU, quais sejam, intervalo acima do normal, excesso de passageiros, má conservação da frota, entre outras, sob pena de multa diária que FIXO em R$10.000,00 (dez mil reais);

iii) INDENIZE os danos morais coletivos no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e com juros desde a citação (art. 405, CC);

iv) INDENIZE os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença se dar nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do CDC, devendo o Cartório, a requerimento dos interessados, expedir as certidões da sentença, constando ou não a ocorrência do trânsito julgado, a fim de que o consumidor possa liquidá-la junto ao juízo cível que couber por distribuição.

Condeno a Ré nas despesas processuais e deixo de condená-la em honorários advocatícios ante o entendimento pacífico do STJ, no sentido de não caber condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em função da observância do princípio da simetria, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. PROJETO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1069
Carimbado Eletronicamente

SAÚDE EM MOVIMENTO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. SUBSUNÇÃO DE ATOS PRATICADOS COMO ÍMPROBOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. ART. 186 DO CÓDIGO PENAL E ART. 416 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 516 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. I - Demanda inconteste revolvimento fático-probatório o enfrentamento de alegações atinentes à inadequação da subsunção dos atos praticados como ímprobos, à dosimetria das sanções impostas, ao cerceamento de defesa, ao dever de responsabilizar por danos extrapatrimoniais e ao valor de tais danos. Súmula 7/STJ. Precedentes: [...] IV - Como o Ministério Público não deve ser submetido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencido em ação civil pública por improbidade administrativa, em razão do princípio da simetria, não deve a parte condenada pela prática de improbidade administrativa ser responsabilizada pelo referido ônus em favor do Parquet, salvo hipótese de má-fé, elemento anímico esse não visualizado nos presentes autos. Precedentes: REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para o fim de, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. (REsp 1626443/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018).

Intime-se o MP.

Após o trânsito arquive-se com baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 29/05/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **41UD.5PAQ.TCH4.K8C2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 29/05/2019 12:46:47
Local: TJ-RJ